

## ELEMENTOS DA DISCIPLINA

Docência: Pedro Garcia Marques

Ano Letivo: 2019/2020 | 1.º Semestre |

Carga horária: [...] (por docente) | [...] ECTS

Ensino: Integrado | Aulas Teórico-Práticas *ou* Ensino: Aulas Teóricas e Aulas Práticas

## OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM DA DISCIPLINA

Com esta cadeira visa-se assegurar a aprendizagem e domínio com elevado grau de proficiência dos tipos de ilícito fundamentais relevantes em matéria de tutela penal do património, garantindo que o aluno seja capaz de, no fim do semestre, de dominar e aplicar os tipos fundamentais relevantes nesta sede, tornando-o capaz de proceder à aferição, em face do caso, dos termos de imputação do facto ao agente a título de responsabilidade jurídico-penal.

## CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS

### **I. A particularidade vocabular do Direito Penal do património – análise da sua autonomia jurisprudencial.**

#### **Os termos-chave da tutela penal do património**

#### **1. Propriedade e património**

A não coincidência destes conceitos com os de património, propriedade, posse e detenção do direito civil.

#### **Colocar um caso simples de furto e outro de burla.**

A distinção do Código Penal:

- a. Crimes contra a propriedade;
- b. Crimes contra o património e contra direitos patrimoniais

Quanto a estes crimes, o património é compreendido nos termos de uma concepção jurídico-económica, incluindo, portanto, todos os direitos, as posições jurídicas e as expectativas com valor económico compatíveis com a ordem jurídica (PAULO DE ALBURQUERQUE, anotação 2 ao artº 217º, *in CCP*, 3ª ed., P. 147. Cfr. ALMEIDA COSTA, anotação 6ª ao artº 217º, *in CCCP*).

Também cfr. TERESA BELEZA, “Os Crimes Contra a Propriedade no Código Penal de 1982 (sumários desenvolvidos)”, *in Direito Penal II, Programa, Bibliografia e Textos de Apoio*, Lisboa, AAFDL, 1984, p. 137 – distingue crimes contra a propriedade de crimes contra o património

## **2. Crimes contra a “propriedade”**

- Afectação do exercício de faculdades associadas ao direito de propriedade. Tutela, não apenas o proprietário, mas o possuidor e o mero detentor.

O legislador não impõe a demonstração de enriquecimento e/ou de empobrecimento.

Não exige a demonstração de uma vontade de enriquecimento ou de empobrecimento.

### **2.1. Apropriação e subtracção no Código Penal**

- Furto

- Roubo

- Abuso de confiança

A não coincidência destes conceitos com os de propriedade, posse e detenção do direito civil.

#### **2.1.1. Apropriação**

Apropriação implica a inversão do título da posse ou detenção, através da prática de um ou mais actos concludentes do agente, de que resulte inequivocamente a intenção do agente de fazer sua a coisa (PAULO DE ALBUQUERQUE, anotação 13º ao artº 205º do CP, CCP, 3ª ed., 2015, p. 913).

- Assim a conduta do herdeiro que, antes da partilha da herança, levanta o dinheiro da conta bancária do *de cuius*, transferindo-a para uma conta sua e dispondo dela para proveito próprio, **ac. TRP, 9.4.2014, in CJ, XXXIX, 2, 247.**

- A conduta do funcionário hospitalar que, tendo recebido ordens para transportar bens móveis de uma unidade para outra, os leva para casa, desmontando uns e a outros dando destino não apurado, **ac. TRP, 11.12.2013, in CJ, XXXVIII, 5, 234.**

- Não importa apropriação a mera não devolução pelo arguido se coisa que recebeu por título não translativo de propriedade, sem que a vontade de apropriação se tenha revelado numa conduta incompatível com a vontade de restituir a coisa, **ac. TRG, 7.11.2005, in CJ, XXX, 5, 308.**

No furto a “intenção de apropriação” não tem de se concretizar numa efectiva apropriação. Apenas tem de se verificar a existência dessa intenção, ao invés do que sucede no crime de abuso de confiança, em que a apropriação faz parte do tipo objectivo (PAULO DE ALBUQUERQUE, *idem*, anot. 23, p. 797. No mesmo sentido FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral – Questões Fundamentais – A Teoria Geral do Crime*, I, 2<sup>a</sup>d, 2007, p. 381. Contra SÁ PEREIRA/ LAFAYETTE, *Código Penal Anotado e Comentado. Legislação Conexa e Complementar*, Lisboa, QuidIuris, 2008, p. 531 e 532).

De acordo com este entendimento, no furto não há inteira congruência entre o tipo objectivo e o tipo subjectivo, indo este além daquele. A ser assim o crime de furto seria um *crime de resultado cortado*.

### **2.1.2.Subtracção**

A subtracção implica a aquisição de um poder de facto de disposição sobre a coisa alheia, com a concomitante cessação ou ablação (*ablatio*) desse poder de facto pelo seu legítimo possuidor ou detentor.

Também pode ser realizada pelo consumo da coisa, assim com alimentos, combustível ou forragens para animais (PAULO DE ALBUQUERQUE, *idem*, anotação 19<sup>o</sup> ao art<sup>o</sup> 203<sup>o</sup>, p. 796).

- Consumo de bens alimentares à venda numa loja pelo empregado sem autorização do empregador – **Ac. TRL, 16.7.1986, in CJ, XI, 4, 178.**

- Consumo de prado alheio por ovelhas de um pastor – **Ac TRP, 18.3.1998, in CJ, XXIII, 2, 235.** Mas contra COSTA ANDRADE, anotação 38<sup>a</sup> ao art<sup>o</sup> 212<sup>o</sup>, *in CCCP*.

### 2.1.3.Dano, destruição e desfiguramento no Código Penal

A *destruição* da coisa consiste na aniquilação definitiva da integridade física da coisa, com inutilização total da sua funcionalidade, i.e., da função que lhe é cometida pelo seu proprietário, possuidor ou legítimo detentor(**colocar acórdão do poço e de correspondente erro do curso de licenciatura**).

A *danificação* da coisa consiste numa afectação da integridade física da coisa, com modificação da substância da coisa ou diminuição da sua funcionalidade.

- Não é típica a conduta consistente no partir de três pernas de uma figueira e no esgarçar de uma outra perna, encontrando-se a árvore, à data do julgamento, como se encontrava antes dos factos – **Ac. TRC 12.11.1999, in CJ, XXIV, 5, 49.**

*Desfiguramento* da coisa consiste numa alteração da imagem externa da coisa, ex. pintando ou colocando cartazes sobre uma coisa.

É tomado como condição de tipicidade que a funcionalidade da coisa seja efectivamente prejudicada pelo desfiguramento, determinando que a remoção dos efeitos da conduta do agente custos significativos de tempo, trabalho ou dinheiro.

- Assim com a pintura na parede do túnel de acesso ao metro, **ac. TRP, 4.11.2009. in CJ, XXXIV, 5, 191.**

- A ponto de se defender que, nem liberdade de expressão, nem a liberdade de criação artística justificam o dano. Assim, a manutenção da condenação de agentes que pintaram dizeres políticos nas paredes de um viaduto municipal, **ac. TRC, 20.5.2009.** Criticando-o, GUILHERME DA FONSECA, “Um caso de decisão em matéria criminal e a liberdade de expressão e de propaganda política”, *in Julgar*, nº 10, p. 175 a 178. (Cfr. COSTA ANDRADE, anotação 58º ao artº 212º, *in CCCP*).

### 3. Crimes contra o “património” e contra direitos patrimoniais

Em causa está a incriminação de enriquecimento ilegítimo e/ou causação ao titular de direitos com relevância patrimonial de prejuízo patrimonial.

Mais

### **3.1. Erro e engano no Código Penal**

No engano e no erro em causa está a provocação de uma falsa representação da realidade.

- Seja por actos concludentes – assim com actos pelos quais se depreende que alguém é o gerente da proprietária do prédio e que conseqüentemente tem poderes para o vender, criam a convicção de que o pode fazer – **ac. STJ, 18.6.2008, in CJ, Acs. Do STJ, XVI, 2, 255.**

- Promitentes compradores que adiam sucessivamente a celebração a escritura, por falta de meios financeiros para proceder ao pagamento, mediante a invocação de razões falsas com vista a criar a convicção junto do promitente vendedor de têm essa capacidade **colocar acs da licenciatura**

### **3.2. Enriquecimento e prejuízo patrimonial no Código Penal**

É prejuízo patrimonial todo o empobrecimento do património do ofendido, descontado o proveito que ele tinha obtido em consequência da conduta do agente. Implica um verdadeiro dano patrimonial, na medida em que inclui a provocação de um prejuízo e a não obtenção de um ganho.

*A contrario* verificar-se-á enriquecimento patrimonial.

- Não há enriquecimento ilegítimo quando o credor coage o devedor a cumprir a sua obrigação – **Ac. do STJ, 24.6.1998m in CJ Acs. Do STJ, VI, 2, 215.** Estando em causa nestes casos apenas um crime de coacção (cfr. TAIPA DE CARVALHO, anotação 16º ao artº 223º, *in CCCP*).

## **4. A relevância da violência nos crimes patrimoniais**

- Crimes contra a propriedade: violência depois da subtração no furto, roubo

A violência pode ser física ou psíquica, mas deve ter uma intensidade suficiente para vergar a vontade de resistência do ofendido, quebrando a oposição deduzida pelo ofendido ou impedindo a dedução de oposição pelo ofendido

- Assim, no roubo, o esticão que de forma brusca e imprevista, retira a coisa da mão do dono **ac. TRP, 3.4.2013, in CJ, XXXVIII, 2, 212**

- Também no dano com violência, o agente que embate com o seu carro num outro onde seguiam várias pessoas com a intenção de o imobilizar e de causar danos no automóvel, **ac. STJ, 23.6.1999, in CJ, Acs. do STJ, VII, 2, 231**

- Crimes contra o património: extorsão

São ainda crimes patrimoniais? O que faz deles ainda crimes patrimoniais?

Relevância: regras relativas a concurso de crimes e regime de restituição ou de reparação

- Assim, em contraste com o furto, quanto ao roubo, quanto a regras de concurso (aplicável ao dano com violência):

a. A violência exercida, na mesma ocasião, contra duas ou mais pessoas que são também as pessoas ofendidas importa concurso efectivo de crime de roubo.

Caso fora crime de furto, em causa estaria um só crime.

b. Mas quando a violência se verifique em relação a uma pessoa, sendo subtraídas coisa pertencentes a essa pessoa e de outras pessoas, há um só crime de roubo, **ac. do STJ, de 2.7. 1998, in CJ, acs do STJ, VI, 2, 228;**

c. Quando a violência incida sobre uma pessoa que não seja o dono da coisa subtraída, haverá um concurso efectivo entre roubo – sobre o dono da coisa - e ofensa à integridade física – sobre a pessoa que sofreu a violência. Assim, PAULO DE ALBUQUERQUE, Comentário 25º ao artº 210º, CCP, 3ª ed., p. 828 e assim porque os bens jurídicos são pessoais e a circunstância da violência tem um duplo efeito directo sobre a pessoa que

sofreu a violência e indirecto sobre o dono da coisa. Diferentemente CONCEIÇÃO CUNHA, anotação 63<sup>a</sup> ao artº 210º, *in CCCP*;

d. E quando a violência se verifique em relação a duas ou mais pessoas, mas a coisa subtraída pertença a uma terceira? Há uma relação de concurso efectivo entre um crime de roubo e dois ou mais de ofensa à integridade física (tantas quantas as pessoas que sofrem a violência) PAULO DE ALBUQUERQUE, *idem*, anotação 26<sup>a</sup>.

- E quanto a regras de relevância de restituição e de reparação:

Não é aplicável o regime derestituição e de reparação, nem directamente, nem por analogia, ao crime de roubo. Assim, **14 – Ac. STJ 12.05.2007 e ac. 22.9.1999, in SASTJ, 33, 87**. Embora sejam factos que podem justificar uma atenuação especial da pena, artº 72º, nº 2, al. c).

## **II. A extinção e atenuação de responsabilidade e o bem jurídico protegido – A relevância da restituição e da reparação como critério identificador de um facto como crime contra o património**

- 206º CP

Sobre a alteração de 2007, HELENA MORÃO, *Justiça restaurativa e crimes patrimoniais na Reforma Penal de 2007*, in MANUEL DA COSTA ANDRADE e outros (org.), “Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias”, III, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 527 a 544, em particular, p. 535 e segs. FRANCISCO AGUILAR, “Os crimes patrimoniais no Anteprojecto da Revisão do Código Penal da Unidade de Missão para a Reforma Penal”, in SILVA DIAS e outros, *Colectânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*, AAFDL, Lisboa, 2008, p. 159 a 178.

### **1. Razões determinantes do regime de extinção e de atenuação da responsabilidade penal (artº 206º CP)**

- As necessidades preventivas desaparecem quanto a um agente que repõe integralmente as coisas no estado em que se encontravam antes do crime cometido.

Cfr. COSTA PINTO, *A Categoria da Punibilidade na Teoria do Crime*, II, Almedina, Coimbra, 2013, p. 768, considerando estar em causa um juízo normativo de desnecessidade da pena, equivalente ao que legitima o privilégio da desistência.

No sentido de que na restituição estamos perante um regime especial de desistência que depende da não verificação de um resultado posterior à consumação do crime, CAVALEIRO DE FERREIRA, *Lições de Direito Penal, PG, Penas e Medidas de Segurança*, II, Verbo, Lisboa, 1992, p. 428.

Considerando tratar-se de uma realidade próxima, falando em arrependimento activo, COSTA ANDRADE, *Anotação 86º ao 212º, in CCCP*, 1999.

Em sentido inverso, considerando que nem a restituição, nem a reparação implicam qualquer atitude de arrependimento, uma vez que se trata de uma situação de facto distinta da prevista no artº 72º, nº 2, al c)-Ac. TRL, 13.12.2012, in CJ, XXXVII 5 135Cfr. PAULO DE ALBUQUERQUE, *Anotação 2ª ao artº 206º, in CCP*, 3ª ed., 2015, FIGUEIREDO DIAS, *Anotação 4ª ao artº 206º, in CCCP*, 1999.

A questão é precisamente a de saber se, sendo distinta do artº 72º, nº 2, d), não será antes semelhante à do artº 24º. Mesmo que também diferente deste, por ser indiferente a “revogação do dolo”.

#### *Razão de ser da reforma de 2007*

A reforma de 2007 acrescenta a ideia de **acordo entre o ofendido e o arguido extingue a responsabilidade penal**, caso se verifique restituição ou reparação integral até à publicação da sentença em 1ª instância.

Na generalidade dos crimes contra o património o ofendido fica satisfeito com a restituição de coisa sua ou reparação integral do dano que lhe foi causado, dando de bom grado a sua autorização para a extinção de responsabilidade criminal e poupando tempo e dinheiro.

No passado colocavam-se dificuldades em relação aos crimes de natureza pública, mesmo quando já existia acordo entre ofendido e arguido. O julgamento, produção de prova e consequente condenação nenhum efeito reparador produziria, pois o efeito há muito se verificara por acordo.

A reforma em causa permite que, mesmo em crimes públicos, se verifique a extinção da responsabilidade criminal por acordo.



**Nasce assim uma nova categoria processual de crimes: crimes públicos cuja procedibilidade depende da vontade do ofendido** (com precedente no crime de ofensa ao PR. Artº 328º, nº 3) (Neste sentido FRANCISCO AGUILAR, cit., p. 166 e 176).

Compreensível que seja em crimes patrimoniais, tendo em conta que bule com interesses disponíveis.

#### *Restituição integral e parcial*

Consiste na entrega voluntária da coisa como se encontrava no momento do furto ou apropriação. Em caso de coisa fungível, a sua substituição constitui restituição. Quando esta ocorra com alteração substancial das suas características, em causa estará uma restituição parcial.

Em causa está a satisfação dos danos patrimoniais e não patrimoniais dos danos emergentes e dos lucros cessantes que decorreram do crime.

#### *A relevância da restituição e da reparação no crime tentado*

- No sentido de que não é aplicável nem à tentativa de furto, nem à de abuso de confiança, FIGUEIREDO DIAS, *Anotação 11ª ao artº 206º, in CCCP, 1999* e MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIOS, *Anotação 9ª ao artigo 203º e anotação 5ª ao artº 206º, in “Código Penal Anotado, parte geral e especial com notas e comentários”, Almedina, Coimbra, 2014, p. 840 e 867, respectivamente, relativa a 1ª à al. c) do artº 203º. No sentido inverso, aplicando-se ao furto e abuso de confiança sob a forma tentada, PAULO DE ALBUQUERQUE, *Anotação 4ª ao artº 206º, in CCP, 3ª ed., 2015.**

#### *- A (ir)relevância da iniciativa do arguido*

É irrelevante que a restituição ou reparação resulte da iniciativa do arguido em qualquer momento do processo até ao início da audiência de julgamento em 1ª instância.

Pode bem resultar de uma proposta feita pelo arguido ao ofendido e por este aceite. **Aqui é determinante a justiça restaurativa.**

A restituição de uma coisa apreendida pela polícia não dá lugar a atenuação especial da pena, pois não se trata de um acto do arguido cfr. **Ac. TRL, de 13.12.2012, in CJ, XXXVII, 5, 133**

*- A (ir)relevância da restituição ou reparação à custa do património do(s) arguido(s)*

É irrelevante se a reparação é suportada por um dos arguidos ou por todos a quem os factos são imputados ou por terceiros, em nome e no interesse dos arguidos. Neste sentido **ac STJ 7.11.2002 SASTJ 65/69. Tb FIGUEIREDO DIAS, anotação 11ª ao artº 206º in CCCP 1999.**

#### *Regime*

Não pode a restituição determinar lesão ilegítima de terceiro.

No nº 2 a atenuação especial é obrigatória. Caso a reparação seja parcial a atenuação é facultativa.

O acordo é vinculativo para o tribunal verificados os requisitos da lei.

#### *Concurso*

No caso de concurso de circunstâncias qualificativas do mesmo crime, aplica-se a solução legal, desde que a circunstância qualificativa do efeito agravante mais forte seja alguma das previstas no nº 1 do artº 206º.

## **2. A irrelevância da restituição e da reparação**

Crimes abrangidos:

- Furto simples – 203º ?;
- Furto qualificado – 204º, nº 2;
- Abuso de confiança simples – 204º?;
- Abuso de confiança qualificado – 205º, nº 4;
- Apropriação ilegítima... - 209º, nº 1;

Crimes não abrangidos:

- Roubo – **Ac. do STJ, 22.09.1999, in SASTJ, 33, 87 e Comissão de Revisão do CP 1989-1991, in Actas do CP/FIGUEIREDO DIAS, 1993, 340.**

Crimes em relação aos quais se suscitam dúvidas:

- Dano com violência (214º);
- Usurpação de coisa imóvel (215º);
- Extorsão (223º);
- Usura (226º);
- Insolvência dolosa (227º);
- Frustração de créditos (227-Aº);
- Insolvência negligente (228º);
- Favorecimento de credores (229º);
- Perturbação de arrematações (230º);

### **3. A tutela penal do património como bem jurídico disponível**

#### **3.1.A relevância maior do valor patrimonial do bem**

##### **3.1.1. Valor diminuto**

##### **3.1.1.1.A relevância do valor venal**

- Como elemento implícito do tipocfr. FARIA COSTA, “O personalismo patrimonial e a contaminação do direito penal de hoje (anot. a um Ac. da Relação do Porto, de 26 de Novembro de 2008”, in *RLJ*, ano 139, nº 3960, 2010, p. 192 a 200, neste ponto p. 198 e *Direito Penal Especial. Contributo a uma Sistematização dos Problemas “Especiais” da Parte Especial*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 70). Em sentido diferente TERESA BELEZA, “Os Crimes Contra a Propriedade no Código Penal de 1982 (sumários desenvolvidos)”, in *Direito Penal II, Programa, Bibliografia e Textos de Apoio*, Lisboa, AAFDL, 1984, p. 137– distingue crimes contra a propriedade de crimes contra o património, considerando que apenas os últimos supõem uma coisa dotada de valor.

### **3.2. Valor elevado**

### **3.3. Valor consideravelmente elevado**

## **4. A autonomia na tutela penal do património**

### **4.1. A natureza jurídica dos crimes patrimoniais**

#### **4.1.1. Em particular, a relevância da acusação particular**

- 207º, em particular a acusação particular

#### *Regime*

- Apenas se poderá aplicar a produtos comestíveis ou bebidas.

- Importa a satisfação imediata de necessidades e também terá de ser satisfação indispensável:

Não se aplica o artº 207º, nº 1, al b) a furtos no supermercado para satisfação de necessidades prolongadas no tempo (cfr. Actas CP/FD, 1993, 508).

**Mas aplica-se o nº 2 e nas estritas condições aí previstas**, introduzido com a reforma de 2007.

Entre as condições previstas na lei, cabe mencionar em particular a relativa às coisas **expostas ao público**. Devem significar que se encontram em lugar acessível aos clientes

do estabelecimento comercial. Nelas se não encontram as guardadas em armazém ou em local fechado e as expostas ao público mas não livremente acessíveis, ex. por estarem ligadas à parede ou ao mostruários, ou a uma prateleira por fios metálicos.

Quanto ao **período de abertura**, inclui aquele que se encontre para lá do período legalmente estabelecido.

Parece apenas aplicar-se a entrega da coisa na íntegra. Quanto a parcial parece aplicar manter-se o regime semi-público.

#### *Diferenças do n.º 2 em relação ao n.º 1*

Não tem que satisfazer quaisquer necessidades, menos ainda imediatas.

Crítico em relação às reformas de 2007, cfr. LAMAS LEITE, «Penas acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos “shoplifters”», in LAMAS LEITE (org.), *As Alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal. Uma Reforma “Cirúrgica”?*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 31 a 87. Crítica:

- a) A desigualdade entre comerciantes de maior poder económico e de litigância e os pequenos e médios comerciantes;
- b) A descriminalização encapotada que decorre do 2º caso;
- c) A chocante incongruência entre o regime do n.º 2 e o de flagrante delito e processo sumário,

A recuperação imediata parece prever a entrega da coisa que poderá ser voluntária ou forçada. Mas, neste último caso, tratando-se de crime dependente de acusação particular, não parece admitir a detenção em flagrante delito e, por isso, a possibilidade de recurso ao processo sumário.

#### *A distinção em relação a situações de necessidade*

**16 - Ac. do STJ de 22.5.1997, in CJ, Acs. do STJ, V, 2, 224**

- No sentido de que não estão em causa situações de necessidade, pelo que se trata de situações em que não estão em causa os pressupostos de um estado de necessidade. Cfr. **ac. do STJ de 22.5.1997, in CJ, Acs. do STJ, V, 2, 224.**

Crimes a que se aplica:

- Furto simples – 203º, nº 1, por remissão do artº 207º, nº 1;
- Abuso de confiança simples – 205º, por remissão do artº 207º, nº 1;
- Furto de uso de veículo – 208º, nº 3;
- Apropriação ilegítima - 209º, nº 3;
- Dano simples – 212º, nº 4ª;
- Dano qualificado (213º), mas apenas quanto à aplicação da al. a). nº 1, artº 207º (por remissão do artº 213º, nº 4);
- Alteração de marcos – 216º, nº 3;
- Burla simples – 217º, nº 4;
- Burla para obtenção de alimentos, bebidas e serviços – 220º, nº 4;
- Infidelidade (224º), mas apenas quanto à aplicação da al. a). nº 1, artº 207º (por remissão do artº 224º, nº 4);
- Receptação (231º), mas apenas quanto à aplicação da al. a). nº 1, artº 207º e se a relação familiar interceder entre o receptor e a vítima do facto ilícito típico contra o património (por remissão do artº 231º, nº 3, al. b));

#### **4.1.1.1.A não universalidade de aplicação do artº 207º**

- A mediação penal

### **III. Dos crimes contra o património em particular**

Cada tipo de ilícito será analisado tendo em conta, em particular, a consideração do bem jurídico protegido, dos tipos objectivo e subjectivo de ilícito, a relevância particular do seu estudo, quando se justifique, tanto em sede de causas de exclusão da ilicitude e da culpa, como ainda de consideração de formas de crime, desde logo, em matéria de tentativa, de comparticipação e de concurso efectivo e aparente de crimes.

#### **1. O crime de furto**

##### **1.1. O bem jurídico protegido**

###### **1.1.1. Conceito de coisa móvel no Código Penal**

###### **794 e 795**

- Inclui coisas imóveis. Sobre furto de árvores, ac. **TRG, 6.2.2006, CJ, XXXI, 1, 292** e de água, ac. **STJ, 9.12.1998, CJ, Ac. do STJ, VI, 3, 232**

Cfr. FARIA COSTA, anotação 37º ao artº 203º, in CCCP, 1999

- Sobre furto de energia eléctrica e ondas hertzianas, Ac. **TRC, de 24.2.1998, in CJ, XXXIII, 5, 150**. Cfr. FARIA COSTA, anotação 44º ao artº 203º, in CCCP, 1999

Relevante em conjugação com o artº 277º, nº 1, d)

- Sobre desvio de sinal de televisão sem autorização do operador, ac. **TRL, de 10.10.2001, in CJ, XXVI, 4, 141**. Contra ac. **TRL, de 10.12.2008, in CJ, XXXIII, 5, 150**

- A questão de saber se é coisa móvel o ficheiro, programa, sistema ou documento informático (*software*) e assim também o suporte em que se encontra (*hardware*).

No sentido de que apenas o é o *hardware* não já o *software*, cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, anotação 11º ao artº 203º, CCP, 3ª ed., 2015 e FARIA COSTA,

anotação 46º ao artº 203º, *in* CCCP, 1999. Contra COSTA ANDRADE, anotação 19º ao artº 212º, *in* CCCP, 1999

## **1.2. O tipo objectivo de ilícito**

### **1.2.1. Carácter alheio da coisa, em especial**

- É determinado pelas regras de direito civil.

Não o é o que não pertence a ninguém (*resnullius*) ou abandonada (*derelictae*) ou que pertence a todos os homens, de uma comunidade indeterminada de pessoas, sendo insusceptível de ocupação por uma só pessoa, assim com a água do mar ou o ar (*rescommuneomnium*) (Assim, PAULO DE ALBUQUERQUE, *Anotação 14ª ao artº 203º, in CCP, cit., 3ª ed., 2015. Cfr. Ainda FARIA COSTA, anotação 53º ao artº 203º, in CCCP 1999).*

*i)* A coisa em compropriedade não é alheia para os comproprietários. Não há furto se a coisa for divisível e a divisão não prejudicar os eu valor. Já haverá no caso inverso.

No caso de **comunhão em mão própria** relativa a bens comuns do casal, de sociedades não personalizadas e de associações sem personalidade jurídica (cfr. FIGUEIREDO DIAS, anotação 10ª ao artº 205º, *in* CCCP 1999), temos:

- são condutas atípicas o apssomaneto pelo arguido, casado em comunhão de adquiridos, separado de facto da sua mulher, de um veículo comprado por esta na constância do casamento. Cfr.

**7) Ac. TRP 16.03.2005, in CJ, XXX, 2 208**

- Tb assim o levantamento pelo arguido, na constância do casamento, de dinheiro de conta bancária solidária que constituía bem comum do casal. Cfr.

**8) Ac STJ 3.7.1996, in CJ Acs STJ IV 2 218**

**9) Ac. TRL de 17.2.1999, in CJ XXIV, 1, 145**

Mas contra estes e com voto de vencido:

**10) Ac. TRP 30.1.2008, in CJ XXXIII, 1, 298**

E também contra:



11) Ac. TRL 26.11.2009, *in CJ*, XXXIV, 5, 125

### 1.3. O tipo subjectivo de ilícito

#### 1.3.1. A intenção de apropriação, em especial

Crime de resultado cortado

A subtração sem intenção de apropriação é uma conduta impune desde a revisão do CP de 1995 que suprimiu o artº 310º CP 1982 (Cfr. Sobre o assunto COSTA ANDRADE, anotação 37º ao artº 212º inCCCP 1999). No sentido de não poder haver subtração sem intenção de apropriação, FIGUEIREDO DIAS, *Actas CP/Figueiredo Dias*, 1993, 339, 345 e 346. No sentido de apenas justificar tutela em sede de direito civil, COSTA ANDRADE, cit.. Contra, considerando representar hipóteses que alargam o furto de uso além do de veículos, JOSÉ NARCISO CUNHA RODRIGUES, “Crimes patrimoniais e económicos no código penal português”, *in RPCC*, ano 3, 1993, pp. 515 a 540.

Votada a supressão por maioria em comissão. Cfr. ACTAS, cit.

### 1.4. As formas de actuação criminosa

#### 1.4.1. A tentativa, em especial

A consumação do furto depende da subtração efectiva da coisa, i.e., da transferência da disponibilidade sobre a coisa do seu legítimo possuidor para o agente – *ablatio* do poder sobre a coisa. Não implica a posse em pleno sossego.

Sobre isto, além dos arestos analisados:

12) Ac STJ 13.1.1988, *in BMJ* 373, 279.

Mas exigindo uma certa estabilidade da posse para a consumação:

13) Ac. STJ 16.1.2002, *in CJ Acs do STJ*, X, 1 170

14) Ac. TRP 16.5.2012, *in CJ XXXVII*, 3, 241

No mesmo sentido cfr. FARIA COSTA, “A instantaneidade, a consumação e o cime de furto: alguns equívocos. Anotação ao Acórdão de 25 de Outubro de 2000 do STJ, *in RLJ*, ano 134, nº 3929, pp. 253 a 256.

No sentido de que não há ainda consumação se a posse não se chega a transferir por descuido do agente, cfr:

**15)Ac, do STJ 23.11.1982, in BMJ, 321, 316**

### **1.5.O concurso**

Em geral, cfr. FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal*, cit., 2007, 108 e 109 e CONCEIÇÃO CUNHA, “Questões actuais em torno da *vaexataquaestio*: o crime continuado”, *in* MANUEL DA COSTA ANDRADE e outros (org.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, II, Coimbra, Coimbra Editora, p. 321 1 370, em particular, p. 336 a 338.

Concurso aparente (consunção) entre crime de furto e de dano, como facto posterior não punível, caso o agente destrua a coisa furtada. Cfr.:

**16) Ac. STJ 1.3.1995, in BMJ,445, 73**

Concurso efectivo com o crime de falsificação de documentos quando o agente subtrai um impresso de cheque em branco e o preenche imitando o legítimo possuidor. Pois este não serve em regra para preparar, facilitar ou executar o de furto.

**17)Ac. STJ 5.7.1995, in CJ Acs. do STJ, III, 2, 257**

### **1.6.Circunstâncias modificativas modificadoras, alguns exemplos**

#### **1.6.1. O furto qualificado**

##### **1.6.1.1. O nº 1, al. d), em particular**

**18) Ac. STJ 13.01.1999 in CJ I 1999**

**19) Ac. STJ 15.12.1998 in CJ III 1998**

**20) AC. STJ 23.02.2005, in CJ 181 I 2005**

21) Ac. STJ 13.12.2001, *in CJ Acs. STJ, IX 3 239*

22) Ac. STJ 23.6.1999, *in CJ, II 1999*

1.6.1.2. nº 2, al. f)

23) Ac. STJ, 27.6. 1996 *in CJ Acs. STJ, IV, 2, 201*

*Diferença em relação ao furto de uso de veículos*

- Diferença em relação ao furto – ausência de intenção de apropriação

O agente tem de possuir *abinitio* intenção de restituir a coisa.

24) Ac. STJ 15.2.1995 *in CJ Acs STJ III 1 205*

*Diferença em relação ao crime de violência depois da subtracção*

A utilização de meios violentos ocorre quando o agente acabou de cometer o crime de furto e, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou quando na posse de objectos que demonstrem tê-lo acabado de cometer

- Ac. STJ 16.1.1992 *in CJ XXVII 1 13*

Mas contra:

- Ac. TRL 29.1.1991 *in CJ XVI 1 187*

Se a violência for exercida contra pessoa diferente da vítima de roubo, haverá concurso efectivo entre roubo e violência depois da subtracção. Cfr. Neste sentido:

25) Ac. TRL 18.11.2009 *in CJ XXXIV 5 124*

Em sentido diferente, ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes Contra o Património*, Universidae Lusíada, 1996, p. 99 e segs. e CONCEIÇÃO CUNHA, anotações 19<sup>a</sup> e 25<sup>a</sup> ao artº 211º, *in CCCP* 1999.

## 2. O crime de abuso de confiança

## **2.1.O bem jurídico protegido**

## **2.2.O tipo objectivo de ilícito**

Inclui todo e qualquer acto ou negócio jurídico pelo qual o agente é investido material ou apenas formalmente no poder de disposição a coisa ou fica obrigado à devolução da coisa ao transmitente ou a um terceiro (cfr. PAULO DE ALBUQUERQUE, “Anotação 6<sup>a</sup> ao artº 205<sup>o</sup>”, *in CCP*, cit.,3<sup>a</sup> edição, 2015).

Comete o crime o agente que sendo co-titular de uma conta bancária, mas não comproprietário do dinheiro nela depositado, o levanta e se apropria de vários montantes sem autorização do proprietário. Cfr.

**- Ac. TRE 19.6.1984, in CJ IX 3, 304**

Assim também o trabalhador da bomba de gasolina que não entrega ao dono o dinheiro resultante da venda de combustível. Cfr:

**- Ac. TRC 5.12.1984 in CJ IX, 5, 116**

Aquele que compra uma cautela a medias com outro e que deposita na sua conta a totalidade do dinheiro sem intenção de o dividir

**- Ac STJ 20.11.1996 in BMJ 461 213**

O advogado que recebe uma quantia em dinheiro a título de preparos para propositura de uma acção de preferência e depósito de imóvel, mas não propõe a acção fazendo suas as quantias

**26)Ac STJ 22.1.1997 in CJ Acs do STJ V 1 203**

### **2.2.1. A apropriação, em especial**

Implica a inversão do título da posse ou detenção, por prática de um ou mais actos concludentes do agente, de que resulte inequivocamente a intenção do agente de fazer sua a coisa.

**- Ac. TRC 2.3.1998 in CJ XXIII 2 60**

São actos concludentes de apropriação a recusa depois de interpelação para o efeito (Cfr. FIGUEIREDO DIAS, “anotação 34<sup>o</sup> ao artº 205<sup>o</sup>”, *in CCP* 1999)

**27) AC STJ 3.5.2006 in CJ Acs STJ XIV 2 171**

Admite-se a tipicidade da mera omissão da devolução decorrido um tempo razoável. Cfr.

**28) Ac. TRC 23.4.1998 in CJ XXIII 2 60**

Assim não acontece quando o agente não devolve a coisa a título não translativo de propriedade sem que a vontade de apropriação se tenha revelado numa atitude incompatível com a vontade de restituir a coisa.

**29) Ac. TRG 7.11.2005 in CJ XXX 5 308**

**30) Ac. TRE 21.3.2000 in CJ XXV 2 280**

O **uso abusivo da coisa** entregue por título não translativo de propriedade não é crime de abuso de confiança (cfr. TERESA BELEZA, *Os crimes contra a propriedade*, cit., p. 145 e segs.).

- Não é crime de AC o uso indevido de automóvel por quem o recebeu apenas com o encargo de o guardar e vender. Cfr.

**Ac. TRP 21.5.2003 in CJ XXVIII 3 208**

Embora contra:

**Ac. TRE 24.11.1987 in CJ XII 5 281**

**2.3.O tipo subjectivo de ilícito**

**2.4. As formas de actuação criminosa**

- Relação com o crime de infidelidade

**3. O crime de roubo**

**3.1. O bem jurídico protegido**

**3.2. O tipo objectivo de ilícito**

Cfr. PAULO ALBUQUERQUE, Anotações 5ª a 14ª ao artº 211º, *in CCP*, cit. e CONCEIÇÃO CUNHA, Anotações 50ª a 62ª, *in CCP*, cit.

*Violência*

Tem de ser contra pessoas. Não releva a violência contra coisas, excepto se for uma forma de ameaça psíquica sobre o ofendido.

Assim, agentes mascarados e armados em bomba de gasolina partem vidro da porta de gabinete da caixa e ordenam ao ofendido que abasteça o automóvel, apoderando-se de dinheiro e da gaveta da caixa registradora. Cf.

**- Ac STJ 5.4.1995 in BMJ 446, 38**

### *Ameaça*

Importa particular gravidade, pois supõe uma mensagem explícita de perigo iminente para a vida ou integridade física da pessoa.

Não se verifica roubo se a ameaça se não mantém no momento da subtracção. Cf.

**31) Ac. STJ 12.7.2012 in CJ Acs. STJ XX 2 238**

### **3.3. O tipo subjectivo de ilícito**

### **3.4. As formas de actuação criminosa**

- Relação com o crime de extorsão

### **4. O crime de dano**

#### **4.1. O bem jurídico protegido**

#### **4.2. O tipo objectivo de ilícito**

Em causa está a coisa corpórea alheia, nos mesmos termos que o furto.

Não é ilícita a prática de dano de bens do casal pertencentes ao seu património comum, quando cometido por um dos cônjuges.

**- Ac. TRL 6.11.1991 in CJ XVI 5 147**

Mas contra:

**32) Ac. STJ 14.7.2011 in CJ Acs STJ XIX 2 241**

Cfr. COSTA ANDRADE, “anotação 24<sup>a</sup> ao artº 212º in CCCP, 1999

Comete crime de dano o proprietário que destrói a coisa locada, com prejuízo para o locatário e o locatário que assim age, com prejuízo para o proprietário. Neste sentido, PAULO ALBUQUERQUE, “anotação 5 ao artº 212º” *in CCP*, cit. Discordando quanto ao dano cometido pelo proprietário, COSTA ANDRADE, “Anotação 26ª ao artº 212º”, *in CCCP*, 1999.

#### **4.3. O tipo subjectivo de ilícito**

#### **4.5. Causas de justificação relevantes**

##### **4.5.1. A acção directa, em especial**

AD prevista no artº 336º do CC exclui a ilicitude do dano consistente no abate a tiro de pombos alheios se estes estiverem a causar danos nas culturas agrícolas do agente e ele tiver prevenido o dono dos pombos. Cfr:

**- Ac. TRC 29.3.1989 in CJ XIV 2 87**

Considerando que é permitido o corte pelo dono de prédio vizinho de ramos de planta alheia que invada o espaço do seu prédio, mesmo sem aviso prévio ao dono da planta, cf.

**33) Ac. TRP 15.7.1998 in CJ XXIII 4 223**

#### **5. O crime de burla**

##### **5.1. O bem jurídico protegido**

Cfr. ALMEIDA COSTA, “Anotação 6ª ao artº 217º”, *in CCP*, cit. e FERNANDA PALMA e RUI PEREIRA, *O crime de burla no Código Penal de 1982-95*, *in Revista da Faculdade de Direito da Uinversidade de Lisboa*, vol. XXXV, nº 2, p. 321 a 335, em particular p. 329 a 331.

##### **5.2. O tipo objectivo de ilícito**

Cfr. ALMEIDA COSTA, “Anotação 6ª ao artº 217º”, *in CCP*, cit.

###### **5.2.1. O erro e o engano**

Não há erro nem engano quando o queixoso não procede com a diligência mínima que lhe é exigível no tráfego comercial (Cfr. PAULO ALBUQUERQUE, “Anotação 11ª ao artº 217º”, *in CCP*, cit.)

Assim quando uma sociedade de locação financeira não verifica a existência do bem que o agente diz ter comprado. Cf.

**34) Ac. STJ 1.7.1998, in CJ Acs STJ VI 2 223**

Não é burla o recurso a bruxarias quando a vítima recorre à ajuda do agente esperando que assim actue, pois o erro depende da efectiva capacidade de causar defraudação. Cf.

**35) Ac. TRP 23.6.2010 in CJ XXXV 3 226**

**5.2.2. A astúcia**

Trata-se do aproveitamento de vantagem cognitiva do agente sobre a vítima em termos que lhe permitem manipular a vontade desta (cfr. PAULO ALBUQUERQUE, “Anotação 14ª ao artº 217º”, *in CPP*, cit.). Em sentido diverso, considerando estar em causa um domínio-do-erro-jurídico penalmente relevante cujo sentido útil é definido por regras de direito privado sobre a boa fé objectiva, cfr. ALMEIDA COSTA, “anotação 16ª ao artº 217º”, *in CCCP 1999*, cit.).

Não sendo necessária encenação ou um estratagema por parte do agente (Cfr., PAULO ALBUQUERQUE *idem* e ALMEIDA COSTA, *idem*, anotação 15ª). Contra, FERNANDA PALMA e RUI PEREIRA, *O crime de burla no Código Penal de 1982-95*, cit., p. 327 e ss.

Corresponde a astúcia:

- a entrega de um cheque pré-datado ao ofendido, em troca da viatura e todos os documentos, e posterior convencimento deste da devolução do cheque àqueles, tendo este sido rasgado com o argumento de que seria substituído por um novo, não tendo o agente qualquer intenção de o fazer. Cf.

**36) Ac. TRP 3.5.2000, in CJ XXV 3 223**

- A colocação no interior da viatura de bilhete de estacionamento no qual se cola parte de bilhete do dia anterior com indicação horária superior à do bilhete truncado.

**- Ac. TRL 8.6.2001, in CJ XXVI 3 158**



### 5.2.3. A burla por omissão

Não é burla por omissão a mera omissão baseada no aproveitamento astucioso do engano por parte do arguido (assim PAULO ALBUQUERQUE, “anotação 19 ao artº 217º”, *in CCP*, cit.).

Para além do ac. STJ, 18.6.2008, *in CJ*, Acs. Do STJ, XVI, 2, 255 disponibilizado em I.3.1., cfr.

**37) Ac. STJ 8.2.1996, *in CJ* Acs. STJ IV 1208**

**38) Ac. TRC 23.6.1999 *in CJ* XXIV 3 57**

Mas contra:

**39) Ac. STJ 18.6.2008, *in CJ* Acs STJ XVI 2 255**

**40) Ac. TRC 16.5.1996 *in CJ* XXI 3 43**

**41) Ac. TRC 23.6.1999 *in CJ* XXIV 3 57**

No sentido de que burla não pode ser cometida por omissão, cfr. PAULO ALBUQUERQUE, *idem, ibidem*, FERNANDA PALMA e RUI PEREIRA, *op. cit.*, 1994, p. 325 e ss e ANTÓNIO BARREIROS, *op. cit.*, p. 151 e segs.

Em sentido contrário, cfr. ALMEIDA COSTA, “anotação 21ª ao artº 217º”, *in CCCP*, cit., 1999.

### 5.3. O tipo subjectivo de ilícito

A burla deverá admitir apenas as formas de dolo directo e necessário, tendo em conta que a astúcia é incompatível com o dolo eventual (neste sentido, PAULO ALBUQUERQUE, “anotação 20ª ao artº 217”, *in CCP*, cit.. Em sentido diverso, admitindo dolo eventual, cfr. FERNANDA PALMA, *Lições de Direito Penal. Teoria Geral do Crime*, FDL, Lisboa, p. 133 e segs.).

Além deste, como elemento subjectivo adicional temos a intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo. Não se exige que este ocorra efectivamente, mas apenas a intenção de o obter. Esta intenção de realização do resultado integra apenas o

tipo subjectivo, não fazendo parte do tipo objectivo, muito embora seja provocada pela acção típica. Trata-se, por isso, de um crime de resultado cortado (Cfr., de modo particularmente preciso, COSTA ANDRADE, «A fraude fiscal – Dez anos depois, ainda um crime de resultado cortado»», in *Direito Penal Económico e Europeu, Textos Doutrinários*, 3, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 255 a 291).

#### **5.4. As formas de actuação criminosa**

##### **5.4.1. A tentativa, em particular**

A consumação dá-se com o efectivo emprobreimento, com a provocação do efectivo prejuízo patrimonial. Não é suficiente a mera entrega da coisa ou do valor ao agente (Cfr. PAULO ALBUQUERQUE, “Comentário 23º ao artº 217º”, in *CCP*, cit.). Cfr.

- Só comete o crime na forma tentada o agente que preenche cheques assinados pelo sacador à revelia da vontade deste, mas sem lograr obter os pagamentos dos montantes respectivos, pelo facto do sacador ter comunicado o extravio dos cheques. Cfr.

**- Ac. STJ 14.6.1995 in CJ Acs do STJ III 2 235**

- Assim também o agente, no âmbito de um processo astucioso, invoca qualidades e poderes falsos, mas não obtêm dessa pessoa os valores pretendidos, por esta ter passado a duvidar da possibilidade de vir a beneficiar dos benefícios prometidos

**- Ac. TRE 15.01.1991, in CJ XVI 1 310**

No caso de celebração de um contrato para celebração de um outro contrato, a consumação (*Vollendung*) dá-se com a conclusão do 1º contrato (*Verpflichtungsgeschäft*), correspondendo a uma burla de aceitação (*Eingehungsbetrug*), estando em causa a consumação formal. O 2º corresponde ao momento do exaurimento material (*Beendigung*), traduzindo-se numa burla de execução (*Erfüllungsbetrug*), fora, por isso, da tipicidade penal (Cfr. PAULO ALBUQUERQUE, “Comentário 23º ao artº 217º”, in

CCP, cit., citando URS KINDHÄUSER, Anotação 382º ao § 263º, in KINDHÄUSER, NEUMANN, PAEFFGEN, II, 2ª ed, Baden-Baden, Nomos, 2005-2008).

#### *Determinação do valor do prejuízo patrimonial*

A determinação do valor do prejuízo patrimonial é feita pelo valor da coisa no momento da prática do facto, não sendo relevante a sua restituição da coisa ou o ressarcimento posterior do prejuízo. Cfr.

**- Ac STJ 7.10.1991, in CJ XVI 4 34**

#### *Relação entre burla na forma tentada e burla relativa a seguros*

- Comete burla geral na forma tentada o agente que elabora, subscreve e apresenta numa companhia de seguros uma declaração amigável de acidente de viação, dando dela uma versão falsa, com o objectivo de obter enriquecimento ilegítimo, desistindo quando confrontado com o perito que lhe diz conhecer a verdade. Cfr.

**56- Ac. TRP 4.11.2007, proc. N° 0647190, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7003ffed6ef43c06802572c200368a1e?OpenDocument&Highlight=0,0647190>**

Assim, desde logo, quando o agente assume a responsabilidade pelo acidente, de modo a que a sua seguradora suporte os danos.

- Assim também quem preenche uma declaração amigável sobre um acidente que não se verificou, com vista a obter o valor da seguradora da reparação de danos sofridos noutra ocasião. Cfr.

**57- Ac. 8.6.2005, proc. N° 4014/2005-3, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d8abc2f36785155e8025703d0035e0e1?OpenDocument&Highlight=0,4014%2F2005-3>**

Neste sentido, PAULO ALBUQUERQUE, “Anotação 5ª ao artº 219º”, *in CCP*, cit. e ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra o Património*, cit., p. 178 e segs. Em sentido diferente ALMEIDA COSTA, “anotação 5ª ao artº 219º”, *in CCCP*, 1999. Quanto aos dois últimos autores, notar a crítica relativa à necessidade desta incriminação autónoma).

Mas já estará em causa burla contra seguros o engano sobre o carácter accidental do acontecimento enganosamente denominado como “acidente”. Não já sobre a existência do acontecimento – porque não houve acidente - ou dos seus danos – mas apenas quando não tenha havido ou os reportados não resultem do acidente, pois já inclui aqueles que resultam da agravação sensível do resultado do acidente – ou do âmbito de cobertura do seguro – por não serem por ele cobertos (PAULO DE ALBUQUERQUE, *idem, ibidem* e MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIOS, “Anotação 7ª ao artº 219º”, *in op. cit.*, p. 930 e ss.).

#### **5.4.2. A comparticipação**

A intenção de obter para si ou para 3º enriquecimento ilegítimo não é um elemento comunicável por corresponder a um elemento subjectivo do tipo, devendo o participante actuar com intenção de enriquecimento para si ou para outra pessoa ou, no caso de cumplicidade, com conhecimento dessa intenção por parte do(s) autor(es) (neste sentido PAULO ALBUQUERQUE, “anotação 25ª ao artº 217º”, *in op. cit.*. Considerando que o mesmo se passa quanto à intenção de apropriação, MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, “anotação 10ª ao artº 203º”, *op. cit.*).

No caso de burla de aceitação (*ver acima*). A comparticipação depende do facto de que o autor ou cúmplice tenha intervenção antes do momento da consumação formal (celebração do 1º contrato, desde logo, em caso de contrato-promessa). Pelo que quem intervenha após esse momento, mesmo que antes daquele correspondente ao da celebração do 2º contrato não pode ser considerado participante, por não corresponder já a um momento da consumação do facto previsto no tipo e porque, desde

logo, quanto à cumplicidade, não contribuir para a lesão típica do bem jurídico (cfr. Neste sentido, “anotação 24ª ao artº 217º”, *in op. cit.*).

### 5.5. O concurso

Comete um só crime de burla o agente que, usando de artifício fraudulento, recebe indevidamente quantias várias vezes. Cfr.

#### **- Ac. TRP 15.2.1984 in CJ IX 1 261**

Crimes de burla e de extorsão excluem-se mutuamente.

Crimes de burla e de falsificação de documentos encontram-se em relação de concurso aparente (consunção). Cfr., neste sentido, PAULO ALBURQUERQUE, “anotação 26ª ao artº 217º” e “anotação 24ª ao artº 256º”, *in CCP*, cit.. Ver na segunda anotação descrição detalhada do debate em torno da questão.

No mesmo sentido, entre outros, cfr. HELENA MONIZ, “Falsificação de documentos e burla: unidade ou pluralidade de sentidos autónomos e ilicitude?”, Anotação do Acórdão do TRL, de 29 de Junho de 2010”, *in RPCC*, 2011, ano 21, nº 2, pp. 325 a 347, p. 337; FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – PG*, I, cit., 2005, p. 1018 e ss.; LUIS DUARTE D`ALMEIDA, *O Concurso de “Normas” em Direito Penal*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 81 e ss.

Contra, no sentido de aqui estar em causa um concurso efectivo, cfr.

**60 - Ac. STJ de fixação de jurisprudência nº 10/2013, de 6.05.2013, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bb46eeff3362510b80257b9c002f1195?OpenDocument>**

Também no mesmo sentido (e declaradamente nos termos do aresto *supra* indicado), cfr.

**58 - Ac. STJ de fixação de jurisprudência nº 3/92, de 13.07.1992, in DR I-A, de 30-10-1992, nº 251, p. 5034 ss.**

**59 - Ac. STJ de fixação de jurisprudência nº 8/2000, de 4.05.2000, in DR I-A, de 23-05-2000, 119, p. 2309 ss.**

(Neste sentido, cfr. MIGUEL PEDROSA MACHADO, “Nótula sobre a relação do concurso ideal entre a burla e falsificação”, in *Direito e Justiça*, IX, 1, p. 251 a 254, neste ponto, p. 254)

No sentido da não inconstitucionalidade desta orientação jurisprudencial. Ver,

- **Ac. TC 303/2005, disponível em**  
**<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050303.html>**

- Relação com crime de abuso de cartão de garantia ou de crédito
- Relação com crime de usura
- Relação com os crimes de insolvência dolosa e negligente

## **5.6. Circunstâncias modificadoras qualificadoras**

As circunstâncias integram o dolo tipicamente relevante, aceitando-se que, no que concerne aquelas relativas ao valor, seja apenas exigível o dolo geral. Excepto se o agente quiser tirar o máximo proveito da burla e esta vier a provocar um prejuízo consideravelmente elevado, caso em que será punido por burla qualificada. Ou caso pretenda limitar o proveito da burla (dá PAULO ALBUQUERQUE, como exemplo, uma actuação que assim é realizada pelo agente de modo a não ser notada, “anotação 9<sup>a</sup> ao artº 218º”, *op. cit.*), visando provocar um prejuízo patrimonial inferior a 50 UC e a mesma tenha valor superior, incorrendo em erro sobre o valor da coisa (no sentido de que será punido por burla simples consumada, PAULO ALBUQUERQUE, *idem, ibidem*). Quando não tenha esse intento limitador, mas errar no valor do prejuízo, por o considerar avaliado entre 50 e 200 UC e este for inferior, será punido por burla qualificada sob a forma tentada (Neste sentido, PAULO ALBUQUERQUE, *idem, ibidem*).

### **5.6.1. O nº 2, al. d), em especial**

Tendo isso em conta exige-se que o agente previra que a vítima ficaria em situação económica difícil e mesmo assim actue com vista a colocá-la nessa situação ou aceitando-a como consequência necessária ou possível da sua conduta. Neste sentido, cfr.

## **61 - Ac. STJ 19-1-1995 in CJ Acs STJ III 3 183**

(Em sentido contrário, considerando estar-se perante uma situação próxima de uma condição objectiva de punibilidade, prescindindo mesmo do cfr. MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, “Anotação 2ª ao artº 218º”, *in op. cit.*).

### **6. A extorsão**

#### **6.1. O bem jurídico protegido**

#### **6.2. O tipo objectivo do ilícito**

##### **6.2.1. Relação com o crime de coacção**

Foi mencionado que não há enriquecimento ilegítimo quando o credor coage o devedor a cumprir a sua obrigação. Assim, na decisão analisada acima:

**- Ac. do STJ, 24.6.1998m in CJ Acs. Do STJ, VI, 2, 215.**

Estando em causa nestes casos, como referido, apenas um crime de coacção (cfr. TAIPA DE CARVALHO, anotação 16º ao artº 223º, *in CCCP*).

Pelo que, não é justificada, com fundamento num pretenso exercício de um direito, a actuação contra vítima devedora do agente de dívida certa, vencida e incondicional, censurando, precisamente, a execução de dívidas por *suas mãos* e mediante o emprego de violência. (Cfr. PAULO ALBUQUERQUE, neste sentido, “Anotação 15ª ao artº 223º”, *in CCP, cit.*). De modo diferente do *supra* mencionado **Ac STJ 24.06.1998 in CJ Acs. do STJ VI 2 215.**, cfr.

## **62 - Ac. STJ 17.05.1995, in CJ Acs. do STJ III 2 206**

#### **6.3. O tipo subjectivo do ilícito**

Cfr. TAIPA DE CARVALHO, Anotações 48º e 49º, *in CCCP, cit.*, p. 359 e 360 e PAULO ALBUQUERQUE, Anotação 23º ao artº 223º, *in CCC, cit.*

#### **6.4. As formas de actuação criminosa**

#### **6.5. O concurso**

### **7. Crimes sobre direitos patrimoniais**

#### **7.1. A infidelidade**

##### **7.1.1. O bem jurídico protegido**

#### **[63 - TRL, Secção Criminal, Ac. de 22 de Setembro de 2005](#)**

Sobre a história do preceito, cfr. TAIPA DE CARVALHO, Anotações 2<sup>a</sup> a 14<sup>a</sup> ao artº 224º, *in CCCP*, cit.

##### **7.1.2. O tipo objectivo de ilícito**

Cfr. TAIPA DE CARVALHO, Anotações 6<sup>a</sup> a 12<sup>a</sup> ao artº 224º, *in CCCP*, cit.

##### **7.1.3. O tipo subjectivo de ilícito**

De particular interesse cf. PAULO ALBUQUERQUE, Anotação 9º ao artº 224º, *in CCCP cit.* No sentido de que só admite dolo directo, uma vez que o agente tem de actuar intencionalmente (também assim, ANTÓNIO BARREIROS, *op. cit.*, 1996, p. 213 e ss.). Diferentemente, no sentido de admitir ainda dolo necessário, cfr. TAIPA DE CARVALHO, Anotação 14<sup>a</sup> ao artº 224º *in CCCP cit.* E MIGUEZ GARCIA e CASTELARIO, Anotação 8<sup>a</sup> ao artº 224º, cit.

##### **7.1.4. As formas de actuação criminosa**

##### **7.1.5. O concurso**



## **7.2. A insolvência dolosa**

No sentido de que em causa está o património de terceiro (assim, PAULO ALBUQUERQUE, anotação 2ª ao artº 227º e PEDRO CAEIRO, anotação 1ª ao artº 227º, *in CCCP* cit), não o bom funcionamento da economia (cfr. FERNANDA PALMA, “Aspectos penais da insolvência e da falência: reformulação dos tipos incriminadores e a reforma penal”, *in RFDUL*, v. XXXVI. Nº 2, 1995, pp. 401 a 416, neste ponto, p. 402 e ss.), menos ainda a confiança nas relações comerciais (neste sentido EDUARDO CORREIA, “Comissão de revisão de 1966, *in Actas Código Penal*, 1979, p. 158 e ss.).

Sobre a história do preceito, cfr. PEDRO CAEIRO, “Nótula antes do artº 227º”, *in CCCP*, cit., p. 402 e sss..

### **7.2.1. O tipo objectivo do ilícito**

#### **7.2.1.1. A relevância da declaração de insolvência**

Poderá ser tomada como uma condição objectiva de punibilidade, embora mediante a demonstração de uma conexão histórica com os actos típicos, não relevando a declaração resultante de causas fortuitas anteriores, contemporâneas ou posteriores aos actos típicos.

Sobre isto, cfr.

**64 - Ac. STJ 19.12.1996, *in CJ Acs. do STJ IV 3 222*;**

**65 - Ac. TRP 17.10.2012 *in CJ XXXVII 4 179***

### **7.3. O tipo subjectivo do ilícito**

Cfr. PEDRO CAEIRO, anotações 38º a 44º ao artº 227º, *in CCC*, cit.

### **7.4. As formas de actuação criminosa**

Cfr. PEDRO CAEIRO, anotações 54º a 58º ao artº 227º, *in CCC*, cit.

## **7.5. O concurso**

### **8.1. A receptação**

#### **8.1.1. O bem jurídico protegido**

Cfr. PAULO ALBUQUERQUE, Anotação 2ª ao artº 231º, *in CCCP cit.*

Sobre a história do preceito, cfr. PEDRO CAEIRO, anotações 38º a 42º ao artº 231º, *in CCC, cit.*

#### **8.1.2. O tipo objectivo do ilícito**

Em detalhe, PEDRO CAEIRO, anotações 1º a 37º ao artº 231º, *in CCC, cit.*

#### **8.1.3. O tipo subjectivo do ilícito**

O tipo só admite dolo directo e necessário, pois a intenção de dissimular é incompatível com o dolo eventual (cfr. PAULO ALBUQUERQUE, “Anotação 17ª ao artº 232º”, *in CCP, cit.*). Neste sentido:

**66 - Ac. TRG 25.06.2012 in CJ XXXVII 3 316**

Em sentido diverso, admitindo todas as formas de dolo, MAIA GONÇALVES, *Código Penal Anotado*, 15ª ed., cit., 2007.

#### **8.1.4. As formas de actuação criminosa**

##### **8.1.4.1. A tentativa**

A consumação dá-se com o acto de recebimento ou de transmissão da coisa pelo receptor. Pelo que, não se dá consumação se o comprador aceita a oferta de venda da coisa, mas o contrato não se concretiza. Assim:

### 8.1.5. O concurso

#### DEMONSTRAÇÃO DE COERÊNCIA ENTRE OS CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS E OS OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM DA DISCIPLINA

Os elementos do conteúdo programáticos asseguram a lecionação teórica e treino prático dos elementos fundamentais de dogmática jurídico-penal necessários à garantia dos objectivos descritos acima.

#### MÉTODO DE ENSINO E DE AVALIAÇÃO

O modelo teórico-prático assegura momentos de lecionação teórica de enquadramento dogmático geral de cada ponto essencial da matéria, seguida de discussão de jurisprudência fundamental pertinente e resolução de casos práticos reais e hipotéticos necessários ao esclarecimento da matéria.

#### DEMONSTRAÇÃO DE COERÊNCIA ENTRE O MÉTODO DE ENSINO E OS OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM DA DISCIPLINA

A colectânea de jurisprudência e a de casos práticos, bem como a estruturação de trabalho a realizar na aula seguinte asseguram o encadeamento lógico e pedagógico das matérias sujeitas a avaliação.

#### PLANO DE AULAS

Indicado em cima.

#### LEGISLAÇÃO

Indicado em cima.

#### BIBLIOGRAFIA SELECIONADA

Indicado em cima.